



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.298 - RJ (2009/0188189-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se reexaminam os valores do *quantum* indenizatório quando ínfimo ou exorbitante, o que não se configura neste caso, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.298 - RJ (2009/0188189-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, assim ementada (fl.116-e):

"ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório do *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH e OUTRO contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl.71-e):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM EFETUAR A INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES.

1. Requerimento de instalação de energia elétrica efetuado em setembro de 2002 e atendimento às exigências feitas pela empresa ré, capazes de caracterizar defeito na prestação do serviço;

2. Levando-se em consideração que o serviço de energia elétrica é essencial, revela-se inequívoco o dano moral, diante da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A verba indenizatória fixada em R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), a título de danos morais, revela-se elevada, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

4. Recurso provido para reduzir a verba indenizatória para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).'

Alegam os agravantes, em recurso especial, violação dos arts. 186 do Código Civil e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90.

Aduz que 'a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais estabelecida pelo Tribunal de origem se mostra irrisória, até porque os Recorrentes não podem obter o serviço prestado pela ré de uma outra forma, fato ocorrido, absurdamente, há mais de 6 (seis) meses atrás, sendo evidente a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade' (fl.80-e)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 84/90-e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 92/97-e), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Aduzem os agravantes que "é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por dano moral, eis que só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido. Na espécie o quantum fixado pelo Tribunal de origem, coloca-se em parâmetro irrazoáveis, justificando a excepcional intervenção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), considerando ainda a violação ao artigo 186 do CC/2002 e artigo 6º, VI da Lei 8078/90 (CDC)" (fls.128/129-e). Requerem a majoração para a quantia fixada na origem, ou seja, para R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.298 - RJ (2009/0188189-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se reexaminam os valores do *quantum* indenizatório quando ínfimo ou exorbitante, o que não se configura neste caso, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Não merece prosperar o recurso, visto que a discussão referente ao valor fixado a título de danos morais demanda reexame de provas e esbarra na Súmula 7/STJ. Com efeito, a quantia arbitrada, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se afigura exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos ora recorridos, não discrepando das circunstâncias do caso concreto, das condições econômicas das partes ou da finalidade da reparação.

Ao contrário, o valor insere-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em razão das particularidades do caso em que, segundo o Tribunal de origem, *"Dessa forma, a verba fixada em R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) revela-se elevada, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"* (fl.74-e).

Ainda que assim não fosse, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se reexaminam os valores do *quantum* indenizatório quando ínfimo ou exorbitante, o que não se configura neste caso, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BUEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RCDEsp no Ag 1.269.713/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 01.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga o princípio da identidade física do juiz quando a substituição é legal e não há prejuízo decorrente da prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução processual.

3. É pacífico o entendimento do STJ de que só se reexaminam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária.

5. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a sua menção expressa no pedido formulado em juízo.

6. 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (Súmula 326/STJ).

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.173.909/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 20.4.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ENERGIA ELÉTRICA EFETUADA POR TERCEIROS. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL.

1. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido - de que restou comprovada a existência de abuso na suspensão de fornecimento de energia elétrica, pois a ligação clandestina teria sido realizada por terceiros em proveito unicamente deles em local anterior à medição do relógio - demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (Súmula 326/STJ).

3. O acórdão deve ser reformado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se a Súmula 362/STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'.

4. O valor dos danos morais (R\$ 10.000,00) se insere dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, principalmente se considerada a situação dos autos em que a suspensão do fornecimento de energia durou nove meses.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 858.885/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 8.5.2009.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR ERRO DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A discussão quanto à existência do dano por erro da Concessionária demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Considerando que não existem critérios legais para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito.

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se afere exorbitância ou irrisoriedade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica por erro da Concessionária. Como já salientado em inúmeras oportunidades, as situações em virtude das quais há fixação de indenização por danos morais são muito peculiares, de modo que eventuais disparidades do quantum fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal.

V - Agravo improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 30.9.2008.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0188189-1

AgRg no
Ag 1.203.298 / RJ

Números Origem: 20050020014117 200913509229 200913707594 37992009

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.